



Relatório e Parecer sobre a Proposta de Decreto-Legislativo-Regional que visa estabelecer os princípios gerais de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos Comerciais na Região.

I

ENQUADRAMENTO-JURÍDICO

A matéria constante da Proposta em análise poderá considerar-se de interesse específico com base nas alíneas r), t) e bb) do artigo 27º da Lei 39/80, de 5 de Agosto, competindo por isso à Assembleia Regional legislar sobre ela nos termos da alínea c) do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea a), do artigo 229º da Constituição.

Ainda no que se refere ao enquadramento jurídico da Proposta, poder-se-á referir que a matéria constante da mesma antes da aprovação da Constituição de 1976, era da competência dos Governadores Cívicos e regulada através dos Regulamentos Policiais para cada distrito.

Em 1977 nos termos da alínea a), do nº 1, do artigo 201º da Constituição o Governo pelo Decreto-Lei nº 75-I/77, de 28 de Fevereiro legisla sobre a abertura e encerramento de estabelecimentos comerciais e em 9 de Julho de 1982 pelo Decreto-Lei nº 268/82 volta a dispor sobre a matéria.

O Decreto-Lei nº 417/83 de 25 de Novembro revoga aqueles dois diplomas e dispõe novamente sobre a abertura e encerramento de estabelecimentos comerciais.

Convém aqui referir que a legislação em causa não reveste a característica das Leis definidas na alínea a), do nº 2 do artigo 26º do Estatuto (Leis Gerais da República).



A Constituição não reserva aos Órgãos de Soberania competência exclusiva, nem relativa nesta matéria, nem a Lei atribui às autarquias locais esta competência.

Nestes termos, a Comissão por unanimidade, entende que a Proposta em análise no que respeita ao seu enquadramento jurídico constitucional está fundamentada.

II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

A Proposta de Decreto-Legislativo-Regional visa estabelecer o regime jurídico do funcionamento dos estabelecimentos comerciais na Região, interditar a entrada de menores de 18 anos em discotecas, boites e recintos semelhantes, restringir a presença de menores de 16 anos em estabelecimentos onde se vendam especialmente bebidas alcoólicas e proibir o acesso e permanência nos estabelecimentos referidos a indivíduos que apresentem indícios de embriaguês.

A Proposta mantém o poder das Câmaras Municipais fixarem os períodos de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, podendo as mesmas em determinadas circunstâncias autorizar períodos de abertura diversificados para estabelecimentos do mesmo ramo de actividade e ainda quando devidamente justificado alterar os limites de abertura ou encerramento dos referidos estabelecimentos.

Assim, na generalidade a Comissão por unanimidade dá o seu parecer favorável à Proposta, ainda que na especialidade proponha algumas alterações.

III

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Artº 1º

2. A Comissão propõe a supressão deste número, por nos parecer que os estabelecimentos nele referidos devem ser considerados incluídos no número 1.
3. Relativamente a este número propõe-se a seguinte redacção:



.../...

"As tabernas terão o seu encerramento diário às 22 horas".

Esta proposta tem fundamento nas seguintes questões:

Primeiro quanto às tabernas fundamenta-se no facto de em grande parte dos meios rurais estes recintos funcionarem como ponto de encontro e no período de Verão às 21 horas ser ainda dia, além de ser uso já corrente em algumas zonas da Região o encerramento destes estabelecimentos às 22 horas.

Quanto aos estabelecimentos de café sem classificação a Comissão teve em conta que só em algumas cidades da Região existem cafés com classificação e que estes recintos são úteis não só aos autóctones mas sobretudo aos turistas nas Zonas da Região onde não exista ou - tros tipos de estabelecimentos similares.

Pelas razões apontadas entende-se que os estabelecimentos em causa devem também integrar-se no nº 1.

4. Quanto a este número a Comissão propõe que o horário de encerramento ali previsto seja alterado para as 4 horas todos os dias da semana.

Esta proposta fundamenta-se no facto de uma zona de turismo, como se pretende que seja a nossa, haver necessidade de oferecer a quem nos visita possibilidades de distracção.

Além disso também se teve em conta por um lado, a legislação nacional sobre esta matéria e por outro a própria natureza destes estabelecimentos em que a ocorrência do público se faz após o encerramento das outras actividades.

Artº 3º A Comissão propõe que seja suprimido este artigo 3º por desnecessário.

Artº 4º Para o nº 3 deste artigo a Comissão propõe a seguinte redacção:
 "Quaisquer entidades..... poderão, exigir a exibição de documentos legais comprovativos da idade e identidade dos frequentadores".
 A proposta formulada visa retirar do texto a condição de dúvida para solicitação dos documentos de identificação dos frequentadores.

Artº 6º Relativamente a este artigo a Comissão propõe a seguinte alteração que se consubstancia apenas numa questão de redacção:
 "O proprietário..... se encontre algém que apresente indícios de.....".

Artº 8º. A Comissão entende que o corpo deste artigo deve terminar na palavra exterior devendo ser suprimido todo o resto, por desnecessário.



Artº 9º Propõe-se a eliminação deste artigo por se entender que o seu conteúdo se enquadra no artigo 11º.

Artº 11º A infracção do disposto no artigo 4º deste diploma implica além da coima prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 10º a interdição da actividade do estabelecimento até 15 dias.

Artº 12º A Comissão propõe a sua supressão.

Santa Cruz da Graciosa, 16 de Maio de 1984.

O Relator,

Ass: Carlos Teixeira

O Presidente,

Ass: Jorge Cruz